

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR



**MENSAGEM**

Nº 62 /2010 – GAG

Brasília, 13 de maio de 2010

**RECIDO**  
Em 18 / 05 / 10  
*[Signature]*  
Assessoria de Plenário

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**

REGIME DE  
URGÊNCIA

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e ilustres Pares, para encaminhar à apreciação dessa augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que “*dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.*”

A Lei nº 4.462/2010 concedeu gratuidade aos estudantes no sistema de transporte público coletivo sem, no entanto, fazer qualquer restrição relativamente à renda do estudante ou de sua família, para gozo do benefício, favorecendo, assim, em muitos casos, pessoas de classe econômica privilegiada, em uma realidade de escassos recursos públicos.

As modificações aqui propostas decorrem da necessidade de ajustar detalhes operacionais do custeio do benefício, agora de responsabilidade do Tesouro do Distrito Federal, aos ditames da legislação, federal e distrital, que rege o dispêndio de recursos públicos, em especial a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas atualizações, e de disciplinar critérios relativos à habilitação dos estudantes ao usufruto do benefício.

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 19 / 05 / 10

*[Signature]*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado WILSON LIMA**  
Presidente da  
Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**N E S T A**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1573/2010  
Fls. Nº 01 R.17A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 1491/2010 09:17 C650K

Inicialmente, é preciso adequar o texto da Lei ao imperativo legal de que os pagamentos do Distrito Federal aos prestadores de serviço sejam feitos somente após a comprovação da efetiva realização do transporte do beneficiário, o que não vem ocorrendo na vigência do atual disciplinamento.

Esse o objetivo a ser alcançado com a nova redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da citada Lei nº 4.462/2010.

Ao mesmo artigo 2º foram, também, acrescentados dois parágrafos, o 5º e o 6º, com a finalidade de preservar a receita destinada ao custeio da administração e fiscalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, como previsto na Lei nº 445, de 14 de maio de 1993.

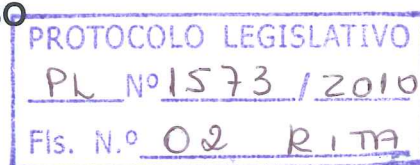
O acréscimo de três parágrafos, numerados de 2º a 4º, ao artigo 1º teve por fundamento o objetivo de limitar o benefício da gratuidade aos segmentos menos favorecidos da sociedade (renda familiar de até três salários mínimos mensais), mantendo-se para os estudantes economicamente mais bem aquinhoados a situação anterior, de um desconto de dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) do valor da tarifa integral, em vigor desde a edição da Lei nº 239, de 1992.

O conjunto se completa com as medidas de controle ínsitas nos parágrafos acrescentados aos artigos 4º e 12, que asseguram a não reposição perdulária de créditos de viagem não utilizados, a realização de viagens adicionais com tarifa reduzida, e a autoridade do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Público Coletivo para coibir as tentativas de uso indevido ou fraudulento do benefício da gratuidade.

Assim sendo, pelas razões acima elencadas, requeiro, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, urgência na apreciação do Projeto de Lei ora proposto, assinalando convicção quanto à necessidade e propriedade de dar-se ao assunto a celeridade demandada pelo alcance social e pelos aspectos de responsabilidade fiscal que objetiva implementar.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos insígnies Deputados meu respeito e consideração.

  
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**  
Governador



**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Poder Executivo)**

**PL 1573 /2010**

Altera dispositivos da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 2º Para fazer jus ao benefício, o estudante deverá estar matriculado em instituição de ensino devidamente certificada pelos órgãos de educação do Distrito Federal e/ou da União e comprovar renda familiar bruta mensal não superior a 3 (três) salários mínimos.”

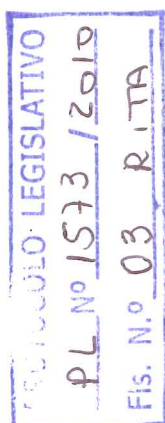
“§ 3º A comprovação de renda familiar de que trata o § 2º far-se-á por meio idôneo, devendo o aluno ou seu responsável firmar declaração de que as informações e documentos apresentados são verdadeiros, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.”

“§ 4º Os estudantes que não se qualificarem para o benefício da gratuidade de que trata esta Lei e residam ou trabalhem a mais de 1 (um) quilômetro do estabelecimento de ensino em que estiverem matriculados, farão jus ao desconto de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa, nos deslocamentos residência-escola-residência, observado o limite estabelecido no *caput* do art. 4º desta Lei.”

“Art. 2º.....

§ 1º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários do Passe Livre Estudantil para a operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e para a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, observados o limite estabelecido no *caput* do artigo 4º desta Lei e os valores das tarifas das linhas utilizadas, mediante a comprovação da efetiva utilização dos créditos inseridos nos cartões do Passe Livre Estudantil no Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

§ 2º A comprovação de que trata o § 1º deste artigo será feita pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF, mediante remessa quinzenal, à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, de demonstrativo



da relação dos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do Passe Livre Estudantil, discriminados por estudante, com especificação do operador do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF que houver efetuado o transporte.

.....

§ 5º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do Passe Livre Estudantil utilizados como forma de pagamento pela utilização de transporte do modo rodoviário.

§ 6º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos créditos do Passe Livre Estudantil serão retidos quando do pagamento referido no § 1º deste artigo e transferidos à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.”

.....

“Art. 4º .....  
“§ 1º Quando da recarga dos cartões, serão descontadas as viagens não realizadas no período anterior.”

.....  
“Art. 12. ....  
Parágrafo único. A DFTRANS terá acesso permanente e integral aos cadastros de beneficiários do Passe Livre Estudantil mantidos pela operadora do SBA e pelo METRÔ/DF, podendo, a qualquer tempo, determinar a exclusão de beneficiários que não satisfaçam os critérios legais de habilitação para o recebimento do benefício.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

